TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005968-74.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Audrey Mara Boni

Requerido: ADELINA ISIDORO PEREIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos que experimentou em decorrência de acidente de trânsito provocado por automóvel da ré.

A principal divergência estabelecida nos autos não diz respeito à dinâmica fática da colisão em apreço, porquanto a propósito não foi posto em dúvida que ela sucedeu em cruzamento em que a preferência de passagem era da autora.

Ao contrário, a ré desde o princípio do processo asseverou que não tinha ligação alguma com o evento porque seu veículo permanece na posse de sua filha, a qual, bem como ela própria, reside na cidade de Itaquaquecetuba.

A ré inclusive acrescentou que sequer conhece São Carlos, que não possui parentes aqui e que seu automóvel não tem ligação alguma com o acidente noticiado. As testemunhas que arrolou foram inquiridas em audiência e de maneira coesa respaldaram sua explicação.

Se esse cenário já poderia suscitar certa dúvida, esta ficou claramente delineada com as informações contidas nos ofícios de fls. 90/91 e 109/110.

Eles atinam a um veículo que foi apreendido em São Carlos com as mesmas características do automóvel da ré, vale dizer, um GM/Classic de cor prata e placas EMD-5692.

A informação acostada a fl. 110 destaca aspectos que chamam à atenção, como a grafia errada da cidade consignada na placa (Itaquacetuba e não Itaquaquecetuba), sinais de adulteração no chassi e a ausência do número do motor.

Esses aspectos deram causa à apreensão do automóvel pela Polícia Militar local, veiculando-se a notícia de que ele seria um "dublê" (fls. 84/85).

Se isso não se comprovou, até porque não foi realizada a perícia que firmaria a necessária convicção (fl. 109), é inegável que aqueles dados, que à evidência não podem ser desprezados, indicam concretamente a possibilidade objetiva de que outro veículo tenha sido utilizado em São Carlos como se fosse o da autora.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da pretensão deduzida.

Como assinalado, se de um lado inexiste base material para que a explicação da ré seja aceita, de outro essa perspectiva não pode ser afastada.

Entendo que nesse contexto os fatos constitutivos do direito da autora não restaram comprovados com a indispensável segurança, afigurandose em consequência a rejeição de sua postulação como melhor alternativa à solução do litígio.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.